

VOTO:

O Senhor Ministro Luís Roberto Barroso:

1. Com a devida vênia ao eminente relator, apresento voto divergente.

2. Inicialmente, quanto ao conhecimento do recurso, entendo que somente com a homologação do cálculo nos termos da decisão monocrática de 17.12.2019 (doc. 83) é que surgiu a pretensão de reforma pela Procuradoria-Geral da República (PGR), que a apresentou tão logo intimada da decisão. Passo ao exame do mérito.

3. Na hipótese, discute-se a existência de preclusão sobre a discussão do valor da pena de multa imposta na AP nº 935/AM, objeto da presente execução penal. O sentenciado foi condenado pela prática do crime previsto no art. 20 da Lei nº 7.492/1986 à pena de 4 anos e 6 meses de reclusão, em regime semiaberto, e 228 dias-multa no valor unitário de 5 salários mínimos, considerado o patamar vigente à época do fato, aumentada em 3 vezes.

4. Extrai-se dos autos que houve delegação do acompanhamento da execução penal ao Juízo das Execuções Criminais do Distrito Federal em 10.10.2018. Conforme peças anexadas nesta execução penal (doc. 2 a doc. 10), a pena de multa foi tratada perante o juízo delegado a partir de requerimento apresentado pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (MPDFT) em 09.02.2019 (doc. 4, p. 142/156). Nesta ocasião, o MPDFT não apresentou o valor que entendia devido, solicitando fosse calculado pelo juízo. Em decisão de 16.04.2019, foi determinada a elaboração de cálculo pela contadoria e a subsequente intimação da defesa para providenciar o pagamento (doc. 8, p. 157/158). O cálculo realizado não está completamente digitalizado, podendo se aferir a conclusão no valor de R\$ 626.009,22 (doc. 8, p. 169).

5. Não se colhem outros encaminhamentos definitivos sobre a pena de multa até que houve a revogação da delegação por decisão proferida pelo Relator em 26.06.2019 (doc. 10, p. 92).

6. Nestes autos, a PGR apresentou manifestação em 27.08.2019, quando informou valor divergente para a pena de multa. Esclareceu que o valor apurado por setor técnico interno chegou a R\$ 2.033.328,65 e que, aparentemente, houve equívoco do TJDFT ao desconsiderar a determinação do acórdão condenatório de aumentar a multa no triplo, com base no art. 60, § 1º, do Código Penal.

7. A divergência apresentada pela PGR foi apreciada pelo Relator na decisão monocrática de 17.12.2019 (doc. 83), ocasião em que homologou o valor calculado pela contadoria do TJDFT sobretudo em razão de ter havido preclusão. Isso porque a PGR manifestou-se nos autos após a informação do valor da multa em R\$ 626.009,22, inclusive requerendo a intimação do sentenciado para pagamento, sem se insurgir contra o montante.

8. Entretanto, entendo que não há falar em preclusão por três motivos:

9. Em primeiro lugar, a legitimidade para execução da pena de multa, conforme definido na 12ª QO na AP nº 470, de minha relatoria, e na ADI nº 3150, em que fui designado redator para o acórdão, é prioritariamente do Ministério Público. Ao legitimado ativo cabe estabelecer sua pretensão, de forma que não pode um cálculo elaborado pela contadoria do juízo, que serve a auxiliá-lo, se sobrepor ao cálculo apresentado pelo próprio titular da pretensão.

10. Em segundo lugar, conforme aponta a PGR, houve erro material no cálculo elaborado pela contadoria do TJDFT. Isso porque teria sido ignorado o comando do acórdão condenatório de aumentar a pena de multa no triplo, com base no art. 60, § 1º, do Código Penal. Com efeito, o próprio valor nominal da pena de multa, com referência ao salário mínimo vigente em 2004, já é superior ao valor alcançado pelo cálculo do juízo delegado. Veja-se que o salário mínimo de referência é de R\$ 260,00 (MP nº 182/2004), de modo que o valor unitário do dia-multa fica em R\$ 1.300,00 e o valor da pena de 228 dias-multa, conseqüentemente, em R\$ 296.400,00. Esse valor aumentado no triplo resulta em R\$ 889.200,00, quando o montante apurado pelo TJDFT, atualizado à época da elaboração do cálculo, foi de R\$ 626.009,22. Trata-se, portanto, de evidente erro material que não sofre preclusão, podendo ser corrigido de ofício pelo juízo da execução (art. 107, § 2º, da Lei nº 7.210/1984).

11. Em terceiro lugar, ainda que a correção de erro material não sofra preclusão, entendo que não houve omissão da PGR quanto ao valor que considera correto. Na primeira manifestação nos autos desta execução penal, após a revogação da delegação ao TJDFT, foi apresentada a divergência. E nas ocasiões anteriores, referidas no voto do eminente Relator, não houve manifestação conclusiva sobre o montante devido, tão somente diligências para apurar se a intimação da defesa fora realizada e se o pagamento fora efetuado.

12. De qualquer maneira, é preciso destacar, por fim, que a multa tem papel proeminente como sanção em crimes da natureza do que é objeto desta execução penal, devendo ser aplicada e executada com rigor. A execução penal deve fazer valer os exatos termos da condenação, portanto executar o mais é tão problemático quanto executar o menos. Nesse sentido, consolidar o valor obtido pela contadoria do TJDFT, que é inferior ao valor nominal do patamar estabelecido no acórdão condenatório, configuraria situação teratológica. Já a correção do erro material não traduz inovação no título judicial em execução, que é do pleno conhecimento do sentenciado e sobre o qual se operou o trânsito em julgado.

13. Com essas considerações, como não houve impugnação específica pela defesa ao valor obtido pelo setor técnico da PGR, com a devida vênua ao eminente Relator, voto no sentido de dar provimento ao agravo regimental e retificar o valor da multa para R\$ 2.033.328,65. O sentenciado deverá apresentar, em prazo não superior a 30 dias, um plano de pagamento do valor para que se avalie a necessidade e pertinência de autorizar o parcelamento.

14. É como voto.